



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10283.000764/00-94
Recurso nº 152.633 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1996
Acórdão nº 107 -09298
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente CONSTRUTORA SM COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-DE BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1996

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEGISLAÇÃO LIMITATIVA. **Súmula 1º CC nº 3:** Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUTORA SM COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Supentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 1995, nestes termos:

“O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar, apontado no quadro 4 do Auto de Infração.

...

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.”

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 59-65), pelo argumento de inconstitucionalidade da Lei nº. 8.981/1995 (que equivaleria à instituição de empréstimo compulsório), asserindo: (i) dispunha de direito à compensação das bases negativas existentes em 31/12/94, devidamente atualizados; (ii) a compensação das bases negativas não poderia ser limitada pela regra do art. 42 da Lei nº. 8.981/95.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belem, assim:

“CSSL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº. 8.981/95, ART. 58. Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Lançamento procedente.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 102-108, reproduzindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de válido conhecimento.

O cerne da controvérsia concerne à existência de direito adquirido à compensação das bases negativas da CSLL havidas em 31/12/94 sem a aplicação do limite de 30%.

Defende a Recorrente a tese de que teria direito adquirido à compensação de bases negativas sem as aludidas restrições, o que foi desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande sob o argumento de impossibilidade de conhecimento de questões atinentes à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas.

O que pretende a Recorrente, em verdade, é ver reconhecido o direito de proceder à compensação das bases negativas da CSLL sem a restrição posta No art. 16 da Lei nº. 9.065/1995, suscitando, em favor de sua tese, o princípio da irretroatividade das leis e o respeito a suposto direito adquirido.

Não diviso, na hipótese, direito adquirido a utilização de regime jurídico alterado pelo advento da promulgação de legislação posterior. É conceito assente no Excelso Supremo Tribunal Federal que não há “direito adquirido a regime jurídico”, entendimento perfeitamente aplicável à hipótese vertente.

Até a promulgação da Lei nº. 9.065/1995 era dado ao contribuinte proceder ao integral abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, deduzindo-os integralmente do lucro líquido apurado em cada exercício. O “direito” a proceder tal abatimento somente se constituía, portanto, quando do encerramento do exercício, do que decorre, em relação ao saldo de prejuízos não utilizados, a existência de mera ‘expectativa de direito’, e não direito adquirido na definição dada pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Somente seria possível falar em direito adquirido no que concerne à integral compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios encerrados antes da vigência da Lei nº. 9.065/1995; para os posteriores, aplicáveis as restrições impostas pelo referido instrumento normativo.

Acerca da limitação para compensação de prejuízos, assim encontra-se sumulada a matéria:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido

ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

De igual modo, no tocante a aplicação da taxa SELIC, esse Colendo Conselho assim sumulou a matéria:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


HUGO CORREIA SOTERO